

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0709522-51.2018.8.07.0020
APELANTE(S)	NELSON CASSEMIRO DELFORGE
APELADO(S)	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Relator	Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão Nº	1214482

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO SUPERIOR. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINAS. APROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A falta de interesse processual deve ser verificada sob o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional. Sendo assim, levando-se em conta que o pedido formulado na petição inicial consiste na declaração de aprovação em disciplinas nas quais o Apelante já foi aprovado, forçoso concluir a inexistência de interesse de agir.

2 - Conforme se depreende dos autos, a aprovação nas disciplinas cursadas no 2º semestre de 2018 não decorreu da mera propositura da ação, mas sim foi decorrência lógica do fato de o Apelante ter cursado as matérias durante tal semestre. Destaque-se, aliás, que nem sequer houve decisão liminar no presente Feito determinando a matrícula ou aprovação nas disciplinas, razão pela qual, por óbvio, a Ré não estava obrigada a considerar o Autor aprovado, somente vindo a fazê-lo em virtude de o Autor ter cursado as disciplinas posteriormente e logrado êxito na aprovação.

3 - Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor não é automática. Cabe ao Magistrado analisar a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência no caso concreto.

4 - Não tendo a parte Autora se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado na inicial, consoante determinação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser prestigiada a sentença de improcedência do pedido.

5 – A mera reprovação em disciplinas de curso superior, por si só, não é causa suficiente à caracterização do dano moral, uma vez que suas consequências normais traduzem-se em aborrecimentos inaptos a acarretar reparação na forma pleiteada, mormente levando-se em conta que não restou demonstrada a alegada falha na prestação do serviço, tampouco que a reprovação tenha sido desarrazoada ou imotivada.

Apelação Cível desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Novembro de 2019

Desembargador ANGELO PASSARELI

Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da sentença (Doc. Num. 11205686), *in verbis*:

"Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização, promovida por NELSON CASSEMIRO DELFORGE em desfavor de UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, partes qualificadas.

Afirma que em janeiro de 2017, firmou contrato de prestação de serviços educacionais junto a ré, para o Curso de Engenharia Civil.

Disse que ingressou na instituição, ora requerida, através de transferência, advindo da faculdade UNIPLAN, dando continuidade a sua grade curricular referente ao 6º semestre.

Informa que no primeiro semestre de 2018, cursou as disciplinas referentes ao oitavo semestre e, em razão da dependência, cursou uma matéria relacionada ao sétimo semestre, qual seja: Aplicação de Estrutura de

Concreto Armado, conforme consta do histórico escolar anexo.

Diz que, apesar de ter logrado êxito em todas as disciplinas, a requerida lançou 2 (duas) notas erradas no histórico escolar do aluno, a saber: ATIVIDADES PRÁTICAS SUPERVISIONADAS (8º semestre), código 585X e APLICAÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (7º semestre), código 505X, tendo lançado, novamente, as referidas disciplinas na grade curricular do aluno, obrigando-o a cursá-las novamente no 9º semestre.

No que diz respeito a matéria do sétimo semestre, Aplicação de Estrutura de Concreto Armado, o autor teve acesso a avaliação realizada e, verificou que o professor não corrigiu três questões (2, 3 e 4), conforme documento anexo. Tendo lançado apenas o valor das questões corrigidas (1, 6 e 7).

Quanto à disciplina do 8º semestre, Atividades Práticas Supervisionadas, o autor foi informado pela instituição que a reprovação na referida matéria se deu por suposto plágio no trabalho apresentado 'Visita Técnica/Fundações', o que nega ter ocorrido, salientando que o referido trabalho foi feito em grupo, tendo o autor iniciado as atividades com mais 5 colegas, os quais relaciona.

Nesse ponto, afirma que os integrantes deveriam realizar uma visita técnica em obras de fundações, tirar fotografias dos componentes nos locais visitados e, posteriormente, discutir as diferenças entre as fundações. Após realizada a visita técnica, os integrantes começaram a redigir o trabalho, contudo, dois alunos que integravam o grupo, foram informados de que não poderiam continuar naquela equipe, uma vez que faziam parte de outra turma.

Assim, com receio de se prejudicarem, saíram do grupo, formado pelo autor, e formaram um novo grupo.

Entretanto, deram continuidade ao trabalho que já haviam iniciado com o autor e que teria sido repassado pelo docente para todas as turmas do 8º semestre.

Desse modo, o autor, com os demais integrantes remanescentes do grupo fizeram o trabalho e entregaram, conforme a data prevista.

As pesquisas para a realização do trabalho foram feitas em diversos sites, e, levando em consideração que todas as turmas deveriam pesquisar, razão pela qual entende que os trabalhos terão semelhanças, de modo que não pode ser considerado plágio pela instituição.

Disse ter procurado a instituição para solucionar de forma amigável, porém, foi-lhe informado que não seria possível realizar a alteração das notas lançadas no sistema e que deveria refazer as disciplinas já cursadas no semestre anterior, ou, do contrário seria novamente reprovado nas disciplinas ao final do semestre vigente.

Assevera, portanto, que está sendo obrigado a cursar novamente as disciplinas já cursadas, sob pena de não concluir o curso no primeiro semestre de 2019, com o que não concorda.

Sustenta, nesse ponto, a existência de falha na prestação de serviço por parte da instituição de ensino, o que lhe confere, inclusive, direito a danos morais.

Ao final de sua narrativa requereu os benefícios da gratuidade de justiça, a condenação da instituição de ensino requerida a declarar a aprovação do autor nas disciplinas de APLICAÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (7º semestre), código 505X e ATIVIDADES PRÁTICAS SUPERVISIONADAS (8º semestre), código 585X, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo, além de indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao ID 21701274, consta determinação de emenda à inicial.

Recebida a inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e designou-se audiência de conciliação, que se realizou conforme ata de ID 30848549.

Em sua defesa (ID 32397933), alega que a Revisão das Avaliações, sob aquiescência da turma, fora realizada no período estabelecido no Manual do Aluno. Aduz que o autor não buscou tais correções de maneira tempestiva, tentando tão somente por mero inconformismo, visando a correção em disciplinas nas quais fora posteriormente aprovado. Assevera não ter encontrado nenhuma anormalidade quanto às notas do aluno, sendo assim indevida qualquer alteração para as disciplinas supracitadas por meio judicial, além de questionar os motivos que o levaram a cursar novamente a disciplina se tinha convicção de que restou aprovado.

Ainda, discorre sobre a inexistência de danos morais na hipótese desses autos e quanto à autonomia didática-científica das universidades. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ao ID 34668202.

Proveio decisão saneadora."

Acrescento que o MM Juiz *a quo* julgou "***sem análise do mérito o pedido para condenar a instituição de ensino requerida na declaração de aprovação do autor nas disciplinas informadas na inicial, haja vista a perda superveniente do interesse de agir***" (Doc. Num. 11205686 – Pág. 06). Ademais, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condenou o Autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com observância do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Autor interpõe recurso de Apelação (Doc. Num. 11205687).

Sustenta que a aprovação nas disciplinas somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, quando a Ré foi intimada a se manifestar, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir.

Afirma que restou demonstrada a má-fé da instituição de ensino, pois somente corrigiu as notas do Autor após a propositura da ação.

Aduz que, ao contrário do asseverado pelo MM Juiz *a quo*, colacionou aos autos provas hábeis a demonstrar a realização de requerimentos perante a instituição de ensino, por meio dos quais pleiteou a revisão de suas notas.

Assevera a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista sua hipossuficiência técnica, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destaca que a existência de omissão e de erro no lançamento da nota, após a entrega da prova, configura falha na prestação de serviços.

Defende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois sua conduta causou prejuízos materiais advindos do atraso na conclusão do curso superior, além de vergonha perante a família e amigos do Autor.

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença guerreada, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Sem preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (Doc. Num. 11205644).

Contrarrazões apresentadas pela Apelada (Doc. Num. 11205690), pelas quais propugna o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de Apelação (Doc. Num. 11205687) interposto contra a r. sentença (Doc. Num. 11205686), por meio da qual o MM Juiz *a quo* julgou "***sem análise do mérito o pedido para condenar a instituição de ensino requerida na***

declaração de aprovação do autor nas disciplinas informadas na inicial, haja vista a perda superveniente do interesse de agir (Doc. Num. 11205686 – Pág. 06). Ademais, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condenou o Autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com observância do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a aprovação nas disciplinas somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, quando a Ré foi intimada a se manifestar, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir. Defende, ainda, a existência de falha na prestação de serviços, bem como a necessidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Compulsando os autos, constata-se que o Autor/Apelante afirmou, em sua petição inicial, ser estudante do curso de engenharia civil na universidade Ré e que, em relação às disciplinas cursadas no 1º semestre letivo de 2018, a instituição de ensino teria lançado incorretamente a nota de 2 (duas) disciplinas em seu histórico escolar, quais sejam, "***Atividades práticas supervisionadas***" e "***Aplicação de estrutura de concreto armado***", obrigando-o a cursá-las novamente no 2º semestre de 2018.

Nesse sentido, o Autor alegou que, no tocante à disciplina "***Aplicação de estrutura de concreto armado***", teve acesso à prova e constatou que o professor, equivocadamente, deixou de corrigir 3 (três) questões. Em relação à outra disciplina acima mencionada, aduz que foi reprovado em virtude de alegado plágio no trabalho final, o que, contudo, assevera não ter existido.

Defendeu o Autor/Apelante, assim, a ocorrência de falha na prestação do serviço educacional, pleiteando a condenação da Ré a declarar a sua aprovação nas disciplinas em questão, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem. Estabelecidas tais premissas, em que pesem as alegações do ora Apelante, forçoso concluir que houve, de fato, perda superveniente do interesse de agir no caso ora em análise.

Com efeito, para que haja interesse de agir é necessário que o processo seja o meio adequado, necessário e útil à resolução da pendência surgida entre as partes, ou seja, é indispensável que o Autor não tenha como obter, de outra maneira, a providência almejada em relação ao Réu, e que a ação escolhida seja capaz de ensejar uma prestação jurisdicional apropriada.

A esse respeito, preconiza Alexandre Freitas Câmara:

"O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária.

(...)

Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada." (in Lições de Direito Processual Civil, 16ª edição, São Paulo, Lúmen Júris, 2007, pg. 132)

Desse modo, o interesse de agir está atrelado à aplicação do binômio necessidade-utilidade, devendo o Autor demonstrar, no momento da propositura da ação, que necessita do exercício da função jurisdicional como única forma de solucionar o conflito de interesse estabelecido.

In casu, consoante se depreende da detida análise dos autos, o Autor/Apelante já foi aprovado nas disciplinas "**Atividades práticas supervisionadas**" e "**Aplicação de estrutura de concreto armado**", conforme cópia do histórico escolar colacionada pela Ré/Apelada (Doc. Num. 11205674 – Págs. 01/03), tendo cursado tais matérias, conforme ele próprio admite, no 2º semestre de 2018, tal como declarado no histórico escolar.

Sendo assim, levando-se em conta que o pedido formulado na petição inicial consiste na declaração de aprovação nas mencionadas disciplinas, forçoso concluir a inexistência, na espécie, de interesse de agir.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que, ao contrário do que afirma o Apelante, não há que se falar que a aprovação nas disciplinas ocorreu apenas em virtude do ajuizamento da presente demanda, uma vez que, pelo que se depreende dos autos, o Autor/Apelante, conforme ele mesmo admite, estava cursando as referidas matérias no 2º semestre de 2018, ou seja, antes do ajuizamento do Feito, informação que é corroborada pela cópia do histórico escolar de ID nº 11205621 - Pág. 09.

Assim, no presente caso, a aprovação nas disciplinas cursadas no 2º semestre de 2018 não decorreu da mera propositura da ação, mas sim foi decorrência lógica do fato de o Apelante ter cursado as matérias durante o 2º semestre de 2018. Destaque-se, aliás, que nem sequer houve decisão liminar no presente Feito determinando a matrícula ou aprovação nas disciplinas, razão pela qual, por óbvio, a Ré não estava obrigada a considerar o Autor aprovado, somente tendo vindo a fazê-lo, conforme reiteradamente dito, em virtude de o Apelante ter mesmo cursado as disciplinas posteriormente e logrado êxito na aprovação.

Nesse descortino, ausente, portanto, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado pelo Apelante a demonstrar seu interesse de agir, pois eventual acolhimento de seu pedido não surtiria qualquer tipo de efeito prático, sendo absolutamente inócuo e desnecessário.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, a irresignação igualmente não merece amparo.

Com efeito, de acordo com o artigo 6º Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico do consumidor **"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"**.

Desse modo, a inversão do ônus da prova em processos judiciais cuja relação jurídica material possui cunho consumerista não constitui uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade destinada ao Juiz, caso haja dificuldade na produção da prova pela parte hipossuficiente ou a alegação seja verossímil.

No caso dos autos, verifica-se que não há dificuldade alguma na produção de provas pelo Autor/Apelante, pois suas alegações poderiam ser facilmente comprovadas por prova documental, sem maiores dificuldades. Ademais, como bem asseverado pelo Magistrado *a quo*, **"a hipossuficiência técnica que justifica a inversão do ônus da prova é aquela decorrente da falta de acesso a informações científicas ou técnicas dominadas apenas por uma das partes e não é o caso dos autos."** (Doc. Num. 11205685 – Pág. 02).

Assim, ausentes os pressupostos autorizativos da medida, é incabível a inversão do ônus da prova no caso concreto.

Por fim, também não merece prosperar o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, nem sequer restou demonstrado nos autos a alegada falha na prestação de serviços, o que, por si só, já impede o acolhimento do pleito de danos morais.

Destarte, o Autor/Apelante não colacionou aos autos provas hábeis a demonstrar que sua reprovação nas disciplinas tenha sido causada por erro da instituição de ensino. Ao revés, ao que tudo indica, a reprovação decorreu única e exclusivamente da conduta do Apelante, seja por tirar notas insuficientes, seja pelo alegado plágio no trabalho final da matéria.

E isso porque o Apelante, apesar de devidamente alertado pelo Magistrado *a quo*, nem sequer juntou aos autos, por exemplo, o gabarito oficial da prova da **"Aplicação de estrutura de concreto armado"** ou, ao menos, a prova de algum colega de disciplina que tenha tirado nota 10, limitando-se a afirmar apenas que o professor teria deixado de corrigir metade das questões da prova.

Ora, não cabe ao Órgão Julgador aferir a validade da correção feita pelo professor, pois nem sequer possui conhecimento técnico para tanto, tampouco pode substituir os critérios didáticos adotados na correção da prova. Ademais, sem ter acesso ao gabarito oficial, não se pode afirmar que as respostas dadas pelo Apelante estavam certas e que, assim, deveriam ter sido levadas em consideração no lançamento da nota.

Cumprе ressaltar, aliás, que não se afigura crível imaginar que o professor teria simplesmente esquecido de corrigir as questões 2, 3 e 4 da avaliação, sendo muito mais provável que tenha atribuído nota zero às questões respondidas de forma incorreta pelo Apelante, o que, portanto, justifica sua reprovação.

Frise-se, aliás, que na primeira página da prova (Doc. Num. 11205622 – Pág. 01), havia um quadro no qual o aluno deveria marcar qual a resposta correta para a questão objetiva. Dessa forma, como asseverado pelo MM Juiz *a quo*, “**considerando constar quadro para marcação das assertivas/respostas dos questionamentos em múltipla escolha logo ao início da prova, as máximas da experiência indicam ser raro ao docente vasculhar no corpo da referida as considerações dos alunos, notadamente quando abarrotado de trabalhos para correção**” (Doc. Num. 11205686 – Pág. 04).

Por outro lado, no tocante ao suposto plágio no trabalho final da disciplina “**Aplicação de estrutura de concreto armado**”, igualmente o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção adotados pelo professor da disciplina, sendo certo, ainda, que mesmo se restasse devidamente comprovado que não houve plágio, este Órgão Julgador não poderia simplesmente considerar o aluno aprovado, já que, conforme anteriormente explicitado, não possui nem sequer conhecimento técnico para corrigir o trabalho e atribuir a nota, o que, aliás, extrapolaria o pedido inicial, formulado apenas para que fosse declarada a aprovação do aluno nas disciplinas.

Não bastasse isso, apesar de afirmar que a instituição de ensino teria relutado em resolver administrativamente o alegado problema na correção das notas, os quais não restaram demonstrados, o Apelante, mais uma vez, não trouxe aos autos provas capazes de comprovar suas alegações.

Com efeito, os requerimentos administrativos juntados aos autos pelo Apelante (Doc. Num. 11205639 e 11205643) não possuem, por exemplo, o carimbo da instituição de ensino ou assinatura de funcionário responsável pelo recebimento, razão pela qual não se sabe ao certo se foram efetivamente recebidos pela Ré, nem em qual data.

Além disso, não há prova nos autos hábeis a comprovar que os requerimentos teriam sido formulados durante o prazo acadêmico previsto pela instituição de ensino Ré para a revisão de notas.

Assim, não comprovados os fatos constitutivos do direito do Apelante, impõe-se a improcedência do pedido formulado, consoante previsão do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte Autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, ainda que assim não o fosse, não se vê que a reprovação nas disciplinas tenha sido imotivada ou mesmo que não tenha se lastreado em alegação defensável e dentro dos critérios acadêmicos, de maneira a consubstanciar ato passível de causar dano moral.

Assinale-se que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo os direitos da personalidade.

Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Edição, Ed. Atlas, 2008, ao discorrer acerca da configuração do dano moral (fls. 83/84), tece importantes comentários, os quais peço vênia para transcrever, *ipsis litteris*:

“O que configura e o que não configura dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulatividade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam a regras de boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

(...)

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Dessa forma, a mera reprovação em disciplinas de curso superior, por si só, não é causa suficiente à caracterização do dano moral, uma vez que suas consequências normais traduzem-se em aborrecimentos inaptos a acarretar reparação na forma pleiteada, mormente levando-se em conta que, conforme já dito, não restou demonstrada a alegada falha na prestação do serviço, tampouco que a reprovação tenha sido desarrazoada ou imotivada.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso, para manter a r. sentença em sua integralidade.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% (dois por cento) o percentual dos honorários de sucumbência fixados pelo Juízo de primeiro grau em desfavor do Autor, com observância do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: ANGELO CANDUCCI PASSARELI

14/11/2019 08:50:29

[https://pje2i-](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 12597246



19111408502975400

IMPRIMIR

GERAR PDF